**RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.673 - SC (2015/0254772-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** |
| RECORRENTE | : | INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA |
| RECORRENTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| RECORRIDO | : | CAMILLE DELISIEUX MELNICK DE OLIVEIRA |
| RECORRIDO | : | EMERSON LUIZ MELNICK DE OLIVEIRA |
| RECORRIDO | : | PAULA ADRIANA BIM FADE |
| ADVOGADOS | : | LUCAS DE CARVALHO KERBER - SC030733<br>MARCOS OENNING JUNIOR E OUTRO(S) - SC023906 |
| RECORRIDO | : | MUNICIPIO DE BARRA VELHA |
| ADVOGADO | : | EURIDES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC009493 |
| INTERES. | : | UNIÃO |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial manejado pelo **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis** com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 1.037):

> *ADMINISTRATIVO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO. RESPONSABILIDADE. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. PRAD. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO.*
> *1. Mantém-se sentença que determinou a recuperação da área degradada, segundo PRAD a ser elaborado, de acordo com a prova pericial.*
> *2. Ainda que o princípio da reparação total se aplique ao dano ambiental, de tal maneira que a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado seja compatível com a indenização pecuniária por eventuais prejuízos, até sua restauração plena, há de se estabelecer que, se houver restauração imediata e completa do bem lesado, em regra, não se fala em indenização.*
> *3. A isenção do pagamento de honorários advocatícios prevista no artigo 18 da Lei n.º 7.347/85 dirige-se somente às hipóteses de sucumbência do autor da ação civil pública, nada dispondo sobre a condenação da parte vencida no caso de a demanda vir a ser julgada procedente - como ocorre na situação sob exame.*
> *4. Dá-se por prequestionados os seguintes dispositivos constitucionais e legais: art. 5º, XXXV e LXXVIII, e art. 93, IX, ambos da CF/88; arts. 14 e 18 da Lei n. 7.347/85; arts. 128, 267, §3º, 273, §6º, 330, 458, inc. I e III, 460, 461 c/c 475-O,*

*497, 515, §1º e 3º, 520, 800, § único e 811, todos do CPC*

Opostos embargos declaratórios, foram parcialmente providos, nos seguintes termos (fl. 1.072):

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO REFERENTE À QUESTÃO DE FUNDO. EXPLICITAÇÃO DE QUESTÃO REFERENTE À VERBA HONORÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.*
> *1. Esta Terceira Turma deu parcial provimento à apelação do IBAMA, reformando a sentença que entendeu incabível a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Por esta razão, acolhem-se os embargos declaratórios do IBAMA para o fim de explicitar-se que devem os réus arcar com a verba honorária, essa fixada em R$2.000,00 (dois mil reais).*
> *2. Não se verifica as demais alegações de contradição e omissão apontadas, sendo que não se admite a interposição de embargos declaratórios para fins de rediscussão da matéria.*
> *3. Embora não tenham sido violados nem se lhes tenha negado vigência na decisão embargada, dá-se por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pelas partes embargantes, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento do recurso.*

A parte recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos da legislação federal:

(I) art. 535, II, do CPC/73, na medida em que o acórdão recorrido recusou-se a fazer um juízo de valor sobre os danos ambientais intercorrentes - os quais ensejariam o pagamento de indenização - , bem como sobre a legislação federal inerente. Afirma, ainda, que o acórdão que julgou os embargos de declaração apenas arbitrou o valor dos honorários, sem se dignar a esclarecer se o valor dos honorários é devido a cada ente público ou se deve ser dividido entre ambos.

(II) art. 1º, *caput* e I, e 3º, ambos da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VI e VII, ambos da Lei nº 8.078/90. Para tanto, afirma que a indenização pecuniária dos danos ambientais intercorrentes encontra amparo no déficit temporal inerente à perda ambiental da restinga fixadora de dunas ilegalmente suprimidas (interregno em que o meio ambiente restou

privado do patrimônio vegetal e genético resultante da supressão de mata ciliar dentro do bioma de Mata Atlântica); e

(III) art. 20 do CPC/73, ao argumento de que, por se tratar de litisconsórcio ativo unitário, a condenação de verba honorária deverá ser decidida de modo uniforme com relação ao IBAMA e à União Federal. Assim, a verba honorária arbitrada no valor de R$ 2.000,00 deve ser devida a cada um dos entes públicos autores (R$ 2.000,00 para a União Federal e R$ 2.000,00 para o IBAMA).

Sustenta, ainda, que a divergência se dá justamente porque o acórdão recorrido entendeu pela "não cumulatividade" da obrigação de fazer com a indenização de pagar, enquanto que, em entendimento diametralmente oposto, os acórdãos paradigmas entenderam ser legal a cumulatividade da indenização de pagar com a obrigação de fazer.

O Ministério Público Federal opina pelo parcial conhecimento e, nessa extensão, pelo provimento do recurso especial, devolvendo os autos ao Tribunal de origem, a fim de que fixe o valor da indenização pelos danos ambientais (fls. 1.274/1.280).

**É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.**

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Feita essa observação, já adianto que a pretensão recursal merece acolhida pelo art. 535 do CPC/73, pois a parte recorrente, nas razões dos embargos de declaração e do recurso especial, alega que a Corte local não atentou para o déficit temporal inerente à perda ambiental das espécies abatidas, sendo devida indenização decorrente do período decorrido entre a ocorrência do dano e a integral resposição ao *status quo*.

Contudo, o Tribunal de origem quedou silente sobre tal argumentação,

rejeitando os pertinentes aclaratórios do ora recorrente, em franca violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto não prestada a jurisdição de forma integral.

**ANTE O EXPOSTO**, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão que apreciou os embargos de declaração e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja realizado novo julgamento com o expresso enfrentamento das questões aqui tidas por omitidas.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator